

CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo: PD0036/25-26-IR

ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO: António João Correia Estrela

OBJECTO: Ofensas corporais a patinador ou espetador

DATA DO ACÓRDÃO: 17 de Março de 2026

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Felismina Silva Branco

NORMAS INFRINGIDAS: artigo 154.º do Regulamento de Disciplina da FPP

SUMÁRIO

Assim, tudo considerado e ponderando-se as circunstâncias referidas, designadamente a culpa do Arguido e o seu grau de ilicitude, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 39º do RD da FPP, anteriormente enunciado, decide-se aplicar ao arguido António João Correia Estrela a sanção disciplinar de suspensão dois (2) jogos, pela prática da infração prevista e punida pelo n.º 1 do artigo 154º, conjugado com o artigo 41º nº 1 alínea b) e nº 4 do RD da FPP.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

I – ENQUADRAMENTO:

Por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), de 20 de Janeiro de 2026, foi determinada a instauração de processo disciplinar ao arguido, **António João Correia Estrela**, titular da Licença nº 53744, patinador do Clube “Associação Desportiva de Oeiras”, pelos factos constantes do Relatório Confidencial do Arbitro do jogo relativo ao jogo nº 454 realizado no dia 17 de Janeiro de 2026, entre o Clube “AD Oeiras” e o “Clube SL Benfica B”, a contar para o

Campeonato Nacional 2ª Divisão – Zona Sul, de Hóquei em Patins, porquanto consta do referido Relatório que (...) Foi considerado expulso o atleta Nr. 8 António Estrela da equipa AD Oeiras com a licença fpp Nr 53744, com a exibição de cartão vermelho pelo motivo que passo a citar: O referido atleta ao cair joga o seu stick para as suas costas e nesse movimento acerta com o seu stick na cabeça do adversário. Que teve de receber assistência mas que continuou apto para jogo.

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeada instrutora a Dra. Isabel Ramos.

O arguido em sede de defesa veio a admitir a agressão ao atleta do Clube adversário, contudo nega que tenha sido propositadamente, mas sim em resultado de um acto reflexivo, incontrolável atendendo à sua queda.

A prova apresentada pelo arguido circunscreveu-se à defesa escrita.

Acerca da factualidade melhor descrita na acusação disciplinar, o Arguido não requereu quaisquer diligências probatórias.

Não se suscitando dúvidas quanto aos factos pelos quais o arguido vem indiciado, não foram tomadas quaisquer outras diligências probatórias por não se considerarem necessárias para a boa decisão da causa.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Factos Provados:

Da análise da prova carreada para os presentes autos, dou por assente todos os factos da acusação, designadamente:

I. No dia 17 de Janeiro de 2026 realizou-se o jogo n.º 454, a contar para o Campeonato Nacional 2ª Divisão – Zona Sul, de Hóquei em Patins, entre o Clube "Associação Desportiva de Oeiras " e o "Sport Lisboa e Benfica".

II. De acordo com o Relatório Confidencial do Árbitro de Jogo, documento que faz parte integrante do presente processo disciplinar, encontra-se descrito o seguinte:

Foi considerado expulso o atleta Nr 8 António Estrela da equipa AD Oeiras com a licença fpp Nr 53744, com a exibição de cartão vermelho pelo motivo que passo a citar : O referido atleta ao cair joga o seu stick para as suas costas e nesse movimento

acerta com o seu stick na cabeça do adversário. Que teve de receber assistência mas que continuou apto para jogo.

III. O arguido agiu livre, voluntária e conscientemente.

IV. Na ficha disciplinar do arguido não se encontra averbada qualquer infracção disciplinar.

Factos não provados:

Não resultaram 'não provados' quaisquer outros factos com relevância para a causa.

De acordo com o n.º 3 do artigo 228.º do RD da FPP que se transcreve: “presumem-se verdadeiros enquanto a sua veracidade não for fundamentadamente posta em causa, os factos presenciados pelas equipas de arbitragem e pelos delegados da FPP ao jogo, quando existam, no exercício de funções e constantes de relatórios de jogo e de declarações complementares.”

Esta presunção de veracidade, que se inscreve nos princípios fundamentais do procedimento disciplinar, confere, assim, um valor probatório reforçado aos relatórios dos jogos elaborados pelos Árbitros da FPP relativamente aos factos deles constantes e que estes tenham percecionado.

Neste sentido, o Relatório da Equipa de Arbitragem afigura-se, in casu, como elemento válido e hábil, a criar no instrutor uma convicção sobre os factos nele constante.

Assim sendo, e quanto à imputação feita ao arguido, e constante da acusação, a mesma resultou integralmente provada.

No caso vertente, para a formação da convicção foi tido em consideração, além do Relatório Confidencial de árbitro, O Boletim Oficial de jogo, a defesa escrita do arguido, em suma, todo o acervo probatório carreado para os autos, o qual foi objeto de uma análise crítica à luz de regras de experiência comum, e, segundo juízos de normalidade e razoabilidade, como se passa a expor:

- 1 - A prova dos factos descritos em I. assenta, para além da defesa escrita do arguido, em documentos, designadamente, no Relatório Confidencial de Árbitro;
- 2 - A prova dos factos descritos em II. resulta do teor do Relatório Confidencial de Árbitro.

3 - A prova dos factos descritos em III extrai-se da análise de todo o acervo probatório necessário à respetiva comprovação, designadamente do Relatório Confidencial de Arbitro, análise feita à luz do homem médio, fundada nas regras de experiência e segundo juízos de normalidade e razoabilidade, de acordo com os padrões normais.

4 - A prova dos factos descritos em IV resulta do registo disciplinar do Arguido.

Nada mais ficou por provar.

De Direito:

O artigo 15º nº 1 do RD da FPP dispõe que: «Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposos, quer por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável.» E, no nº 3 do mesmo preceito rege, que age com dolo quem actuar com intenção de praticar um facto que representou, ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao actuar.

O Arguido encontra-se acusado de ter cometido uma infração disciplina, o ilícito disciplinar previsto no artigo 154º do Regulamento de Disciplina da FPP.

Dispõe o citado artigo 154º que: “ 1. O patinador que agrida fisicamente outro patinador ou espectador antes, durante ou após a realização de jogo oficial é sancionado com suspensão de atividade de 2 a 10 jogos. 2. Nos casos de resposta a agressão, o patinador é sancionado com os limites das sanções previstas no número anterior reduzidos para metade. 3. Se as agressões referidas nos números anteriores determinarem lesão de especial gravidade, os limites das sanções aí previstas são elevados para o dobro. 4. A tentativa é sancionada nos termos do disposto no nº 3 do artigo 16.º”.

Considera-se a ilicitude da conduta do Arguido de grau elevado, porquanto atingiu com o seu stick, a cabeça do Atleta adversário.

Assim sendo, e, relativamente à culpa do Arguido, consideramos ter agido com dolo, porquanto ficou demonstrada a perfeição do ato de representar o facto ilícito e de com ele se conformar.

Com a defesa apresentada o arguido não conseguiu provar que a "agressão" tratou-se de um acto negligente.

Assim sendo a responsabilidade pelo cometimento da infração a que se refere o presente processo não pode deixar de ser assacada ao Arguido.

O comportamento do Arguido corresponde infração ao disposto no n.º 1 do Artigo 154.º do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, sancionado disciplinarmente com suspensão, a estabelecer entre 2 a 10 jogos.

Nada consta nos autos que tal agressão tenha determinado lesão de especial gravidade.

Não existem factos que excluam a sua ilicitude, conseqüentemente mostram-se apurados os factos e preenchido o tipo, na sua vertente objectiva e subjectiva do ilícito disciplinar previsto e punido no n.º 1 do artigo 154.º do RD da FPP.

Não se suscitaram dúvidas quanto à credibilidade do Relatório Confidencial do jogo.

O arguido não conseguiu pôr em causa os factos descritos no Relatório Confidencial de jogo, nem conseguiu enquadrar-se nas circunstâncias excepcionais que viessem justificar uma atenuação especial na medida da sanção a aplicar, nomeadamente qualquer demonstração de arrependimento pela sua conduta.

Ora, a responsabilidade dos atos praticados pelo Arguido, melhor descritos nos factos provados, não pode deixar de lhe ser assacada, sendo que a sua ação foi de molde a concretizar voluntariamente a ocorrência do evento que acabou por verificar-se, o qual devem ser arredado dos recintos desportivos, em prevenção da violência e segurança nos pavilhões desportivos.

Como se alcança do registo disciplinar do arguido, não se encontra averbada qualquer infração disciplinar, pelo que se aplica as circunstâncias atenuantes, previstas no artigo 41º nº 1, alinea b) e nº 4 do RD da FPP, que determina a diminuição para metade dos limites mínimos e máximos das sanções aplicáveis.

III – DECISÃO

Assim, tudo considerado e ponderando-se as circunstâncias supra referidas, designadamente a culpa do Arguido e o seu grau de ilicitude, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 39º do RD da FPP, anteriormente enunciado, decide-se aplicar ao arguido António João Correia Estrela a sanção disciplinar de suspensão dois (2) jogos, pela prática da infração prevista e punida pelo n.º 1 do artigo 154º, conjugado com o artigo 41º n.º 1 alínea b) e n.º 4 do RD da FPP.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 17 de Março de 2026

O Conselho de Disciplina,



The image shows three handwritten signatures in blue ink. The first signature on the left is a stylized, somewhat abstract scribble. The middle signature is written in a cursive script and appears to be 'F. Silva P.'. The signature on the right is also in cursive and reads 'Teresa Castellanos'.